

# REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NAS AÇÕES DE NATUREZA AMBIENTAL

Vladimir Passos de Freitas<sup>1</sup>

Sumário: 1. Introdução. 2. Tratamento legal do meio ambiente no Brasil. 3. As normas processuais e as ações ambientais. 3.1 Ação Civil Pública. 3.2 Ação Popular. 3.3 A conciliação e a mediação nas ações ambientais. 4. O Código de Processo Civil e as ações ambientais. 5. Novas provas e tecnologia no Código de Processo Civil. 6. Aspectos polêmicos. 7. Conclusões.

## 1. INTRODUÇÃO



Organização das Nações Unidas deu seu primeiro passo na proteção do meio ambiente com a Conferência de Estocolmo em 1972, quando foi criado o seu braço ambiental, ou seja, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA. O professor espanhol Gabriel Real Ferrer registra que neste evento nasceu o Direito Ambiental e que, a partir dele, desenvolveu-se em diferentes fases. Segundo o acadêmico:

O mais transcendente fruto desta primeira onda foi a constitucionalização do direito do ambiente em um bom número de países. Os princípios da Conferência abriram espaço para os ordenamentos. Pela primeira vez a comunidade internacional organizada adotou uma postura comum frente às agressões que

---

<sup>1</sup> Professor de Direito Ambiental e Sustentabilidade do Programa de Pós-Graduação “stricto sensu” da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Desembargador Federal aposentado, ex-presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Pesquisa de pós-doutorado em Saúde e Meio Ambiente pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo. Doutor e mestre pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Presidente da “International Association for Court Administration – IACA”, com sede em Arlington, VA, Estados Unidos da América.

sofre o Planeta. Surgiu como um novo paradigma a necessidade de estabelecer limites ao crescimento.<sup>2</sup> (Tradução livre)

Portugal foi pioneiro no tema, fazendo constar no artigo 9º da Constituição da República, de 24 de abril de 1974, entre as tarefas fundamentais do Estado, a de:

e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território;

A adoção de normas ambientais nas Constituições e na legislação alcançou os cinco continentes e acabou fazendo com que os conflitos saíssem do âmbito exclusivo do Poder Executivo. Na verdade, ainda que não de forma idêntica em todos os países, cada vez mais intensamente, boa parte das soluções passou a ser dada pelo Poder Judiciário. E isto exigiu que, além das regras de Direito material, fossem editadas leis processuais que as complementassem, dando-se, assim, efetividade.

Busca-se neste ensaio salientar o papel da legislação processual civil na área do Direito Ambiental brasileiro e, em especial, de que forma o novo Código de Processo, com vigência a partir de 17 de março de 2016, tratou do exame dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

## 2. TRATAMENTO LEGAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

Desde a Constituição Federal de 1988, que consagrou o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, trazendo diversas outras previsões acerca do tema, a importância dada ao Direito Ambiental, seja pela sociedade em geral, seja pelos profissionais do direito, seja pelos poderes Legislativo e Executivo, vem aumentando gradativamente. Não fosse isso, o Brasil encontra-se ainda devidamente inserido no contexto

---

<sup>2</sup> FERRER, Gabriel Real. *La construcción del Derecho Ambiental*. In: <[http://www.ucipfg.com/Repositorio/MGAP/MGAP-09/semana2/construccion\\_derecho\\_ambiental.pdf](http://www.ucipfg.com/Repositorio/MGAP/MGAP-09/semana2/construccion_derecho_ambiental.pdf)>. Acesso em 12.10.2015.

internacional, sendo signatário de inúmeros e importantíssimos tratados internacionais, que já estão devidamente incorporados à legislação interna.

Registre-se, todavia, que o primeiro alerta sobre a necessidade de equilíbrio na exploração dos recursos naturais foi dado por José Bonifácio de Andrada e Silva, no início do século XIX quando afirmou:

Se os canais de rega e navegação aviventam o comércio e a lavoura, não pode havê-los sem rios, não pode haver rios sem fontes, não há fontes sem chuva e orvalhos, não há chuvas e orvalhos sem umidade, e não há umidade sem matas ... Assim tudo é ligado na imensa cadeia do Universo...<sup>3</sup>

O tempo fez com que a consciência ambiental da população aumentasse, inclusive como forma de garantia do direito à vida e concretização do princípio da dignidade humana. Por isso o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido como direito fundamental, mesmo que de forma implícita já que não consta explicitamente no rol previsto no artigo 5º da Carta Magna..

Patrícia Bianchi menciona “ser impossível imaginar uma vida digna em lugares onde existem péssimas condições ambientais e sanitárias como, por exemplo, os lugares onde esgotos domésticos e industriais correm a céu aberto e, muitas vezes, as águas contaminadas são reutilizadas para o consumo humano e animal”.<sup>4</sup>

Junto com a conscientização, houve também grande avanço legislativo. Antes mesmo da Constituição de 1988, a Lei 6.938, de 1981 disciplinou a Política Nacional do Meio Ambiente, introduzindo conceitos modernos como a responsabilidade civil objetiva pelo dano ambiental, a obrigatoriedade da educação ambiental e o Sistema Nacional do Meio Ambiente –

---

<sup>3</sup> ANDRADA E SILVA, José Bonifácio, apud PADUA Jose Augusto. *Um sopro de destruição*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002, p. 139.

<sup>4</sup> BIANCHI, Patrícia. *Eficácia das normas ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 234.

SISNAMA, destinado a uniformizar a ação de órgãos ambientais pertencentes às diferentes esferas de poder, além de regras pertinentes ao licenciamento ambiental. Posteriormente, a Lei 7.437, de 1985 introduziu a ação civil pública para disciplinar os conflitos ambientais de interesses coletivos e difusos, dando legitimidade ativa às associações cujos estatutos tenham esta finalidade.

Além disso, em 1998 foi editada a Lei de Crimes Ambientais, de nº 9.605, de 1998, um grande avanço na proteção ambiental no Brasil. De enorme relevância foi também a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, de nº 9.985, de 2000.

Nos anos subsequentes o que se viu foi que, no Brasil e no mundo, em especial na América Latina, o Direito Ambiental adquiriu importância cada vez maior e na maioria dos países deixou de ser uma atribuição apenas dos órgãos da administração ambiental para ser uma questão submetida constantemente ao exame do Poder Judiciário. Além disto, o tema passou a ser examinado cada vez mais sob a ótica dos reflexos sociais e econômicos.

Chamados a manifestar-se, os Tribunais assumiram um papel de grande relevância ao decidirem milhares de ações ambientais que lhes eram distribuídas. Conseqüentemente, a complexidade dos problemas atuais relacionados com a proteção do meio ambiente tornaram-se objeto de iniciativas na área da administração da Justiça e de maior protagonismo dos Tribunais. Por tal motivo a decisão judicial nas ações ambientais deixa de ser somente jurídica para tornar-se também política, pois, como observa José Luis Serrano “os problemas do meio ambiente e a sua tutela incidem cada vez mais sobre o consenso social”.<sup>5</sup>

Para assegurar-se o cumprimento das regras de proteção do meio ambiente é imprescindível que hajam regras processuais

---

<sup>5</sup> SERRANO, José Luis. *Princípios de Derecho Ambiental y Ecología Jurídica*. Madrid: Ed. Trotta, 2007.

que indiquem o caminho que leve à efetividade. É o que adiante se verá.

### 3. AS NORMAS PROCESSUAIS E AS AÇÕES AMBIENTAIS

De nada valeria o Direito material assegurar a proteção do meio ambiente se não houvessem normas que permitissem que estas normas fossem exercitadas. Neste particular o Brasil dá exemplo ao mundo, pois admite fácil acesso à Justiça, seja nas ações coletivas, através do Ministério Público, associações de proteção ambiental, defensoria pública e outros habilitados, seja nas ações individuais valendo-se do Código de Processo Civil. Vejamos as vias facultadas aos que desejam reivindicar em Juízo.

#### 3.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

As ações civis públicas, regidas pela pioneira Lei 7.437, 24 de julho de 1985, constituem a mais antiga e eficaz forma de reivindicação de direitos na esfera coletiva. Ao início utilizadas apenas para as hipóteses de recuperação e indenização civil por danos praticados contra o meio ambiente, acabaram estendendo-se a outras matérias, como, por exemplo, os direitos do consumidor e os casos de improbidade administrativa. Vera Lucia R. S. Jucovsky esclarece, acerca da lei que:

Não se pode deixar de considerar que a Lei em comento, quando de sua entrada em vigor, representou grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, mediante regras inovadoras que vieram modificar o processo civil, que, anteriormente, detinha características voltadas à solução de controvérsias eminentemente individualistas, transmutando-o para conferir-lhe novas feições coletivas, com o escopo de atribuir efetividade às lides de massa ou macrolides, na tutela dos direitos coletivos em sentido lato (difusos, coletivos e individuais homogêneos), o que se pode observar, notadamente, no âmbito da proteção

ao meio ambiente, aos indígenas, aos consumidores, à saúde, à educação, ao trabalho etc.<sup>6</sup>

A experiência de mais de 30 (trinta) anos de vigência da Lei 7.347, de 1985, revela o acerto do legislador da época, bem como de todos que trabalharam na preparação do projeto de lei. Por força dessa norma federal e da legitimidade ativa que ela outorgou ao Ministério Público, o Brasil, atualmente, coloca-se entre os países mais progressistas do mundo. Nossa jurisprudência ambiental abarca os mais variados temas e revela inequívoco avanço, em que pesem as dificuldades ainda existentes para que se alcance o estado ideal.

A Lei da Ação Civil Pública trouxe diversas e importantes inovações. A primeira delas foi a extensão da legitimidade ativa para o ajuizamento das ações. Em outras palavras, a facilidade de acesso à Justiça. E quando este é o tema, sempre é oportuno lembrar as palavras de Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer em juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região – é preciso que haja um “representante adequado” para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam citados individualmente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos. Dessa maneira, outra noção tradicional, a da coisa julgada, precisa ser modificada, de modo a permitir a proteção judicial efetiva dos interesses difusos.<sup>7</sup>

Pois bem, a Lei 7.347/85 permite no artigo 5º que a ação seja proposta pelo Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados e Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações, vulgarmente chamadas de ONG’s. Isto, evidentemente, garante um

---

<sup>6</sup> JUCOVSKY, Vera Lucia R. S. Ação civil pública na atualidade: alguns aspectos polêmicos. In: MILARÉ, Édis. *A ação civil pública – após 25 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 817. (817 a 827).

<sup>7</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 50.

maior acesso à justiça, por parte da coletividade.

No entanto, bom teria sido que o legislador, ao dar legitimidade à Defensoria Pública, como feito na Lei 11.448, de 2007, fixasse os limites dessa atribuição. Na forma como foi feito, onde o poder é genérico, cria-se flagrante insegurança jurídica. Imagine-se, por exemplo, que o Ministério Público faça um Termo de Ajustamento de Conduta com uma empresa, com o qual a Defensoria Pública não concorda e por isso propõe uma ação dizendo não ter participado daquele acordo. Correto seria que a Defensoria Pública tivesse poderes para propor ações individuais de natureza ambiental, a favor dos atingidos.

Aspecto que, ao início de sua vigência, gerou dúvidas, foi o do interesse de agir de uma pessoa residente fora da área ameaçada de degradação ambiental ou que já tenha sofrido o dano. O Supremo Tribunal Federal, em caso envolvendo conflito entre maus tratos a animais e proteção de práticas culturais centenárias, decidiu que uma associação com sede em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, tinha legitimidade para ingressar com Ação Civil Pública no Estado de Santa Catarina, dela distante centenas de quilômetros.<sup>8</sup> Em tempos de câmbio climático, onde condutas danosas ao meio ambiente podem refletir-se em diferentes e distantes locais, inclusive em outros países, esta decisão revela-se totalmente acertada.

Outra importante determinação é a constante do artigo 13 da Lei 7.347, de 1985, que prevê que os valores oriundos das condenações em dinheiro (indenizações) revertam para um fundo, que deverá destiná-los à reconstituição dos bens lesados. Ou seja, os valores pagos são dirigidos para recuperação de áreas ambientalmente degradadas, preferencialmente a própria área que sofreu o dano. Mas, se isto for impossível, que revertam para outra área dentro do mesmo bioma que também necessite de recomposição.

---

<sup>8</sup> Brasil. STF. Recurso Extraordinário 153.531-8/SC, 2ª. Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.6.1997.

Também de grande relevância é a previsão de não adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas, neste tipo de ação, o que serve também para ampliar o acesso à justiça (art. 18). É dizer, os autores não estão obrigados a antecipar pagamentos o que, por vezes, inviabilizaria a propositura da ação.

O pedido de medida liminar em ação civil pública é praticamente inerente a esta espécie de ação, ainda mais quando a matéria é de direito ambiental, que envolve geralmente provimentos de urgência, cabendo concessão de liminares para que o dano não se concretize. Sua previsão encontra-se no art. 12 da Lei de Ação Civil Pública e será concedida sempre que houver relevância da fundamentação e justificado receio de ineficácia do provimento final.

Sérgio Ferraz destaca que: “A liminar é uma providência de cunho emergencial, expedida também (em convergência às medidas cautelares) com o fundamental propósito de salvaguardar a eficácia da futura decisão definitiva”.<sup>9</sup>

Em matéria ambiental a concessão de medidas desta natureza muitas vezes ocorre com base nos princípios da prevenção e precaução, até porque no início do processo ainda não houve a necessária dilação probatória. Este fato torna a prolação da decisão ainda mais complexa, pois muitas vezes os elementos de que o juiz dispõe são escassos, constituindo-se geralmente de documentos ou laudos técnicos elaborados unilateralmente. Assim, a decisão estará calcada em verossimilhança, e não ainda em certeza, sendo, por isso, essencial, nesta fase, uma boa dose de cautela.

À Lei de Ação Civil Pública aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil, no que não a contrariar. Assim, neste ponto se insere a importância da análise das mudanças do

---

<sup>9</sup> FERRAZ, Sergio. Provimentos antecipatórios na ação civil pública. In: MILARÉ, Édís. *Ação Civil Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 455. (p. 451/459).



Código de Processo Civil no que pode influenciar a ação civil pública, tendo em vista se tratar da mais relevante ação de cunho ambiental coletivo.

### 3.2. AÇÃO POPULAR

A lei de ação popular, de n. 4.717, data de 1965 e atribui a qualquer cidadão a possibilidade de pedir a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, incluindo-se nesta definição os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art. 1º).

No entanto, cumpre destacar que nada obstante a previsão legal, quanto ao pedido, seja de invalidade de ato lesivo, existe a possibilidade de determinação para recomposição ao antigo status, o que é de extrema importância na seara ambiental. Conforme ensina Rodolfo de Camargo Mancuso “pode-se afirmar que na ação popular o pedido imediato é de natureza desconstitutiva-condenatória, ao passo que o pedido mediato será, precipuamente, a insubsistência do ato lesivo, e, sendo possível, a recomposição específica do statu quo ante”.<sup>10</sup>

Referida ação tem base constitucional no art. 5º, LXXIII, que prevê que: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. Ana Cândida Menezes Marcato ensina que:

[...] com a Constituição Federal de 1988, houve um alargamento no âmbito de admissibilidade da ação popular, através do acréscimo de objetos passíveis de proteção. Hodiernamente, a ação popular é meio legítimo para pleitear a anulação ou declaração de nulidade também de atos lesivos à moralidade

---

<sup>10</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Popular*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 90.

administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (LXXIII, art. 5º, da Constituição Federal de 1988).<sup>11</sup>

Esta espécie de ação possui também algumas peculiaridades, como a prolação de sentença com efeitos erga omnes, além de privilegiar o acesso à justiça, ao prever o pagamento de custas e preparo somente ao final (art. 10). Apesar de algumas peculiaridades, a ação obedecerá ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil (Art. 7º).

Mas, o fato mais relevante é que a Ação Popular abre a possibilidade de uma única pessoa ingressar em Juízo com o objetivo de garantir a proteção de um direito coletivo, que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste sentido, Pery Saraiva Neto afirma que:

O modelo constitucional brasileiro clara e expressamente atribuiu a toda a coletividade o dever de defender e proteger o meio ambiente. Isto significa, no mínimo, que o cidadão não pode mais adotar uma postura de meramente exigir atuações do Estado no tocante à qualidade ambiental, tampouco satisfazer-se com simples declarações formais de reconhecimento deste direito.<sup>12</sup>

Porém, mesmo não exigindo a Ação Popular que a legitimidade seja da sociedade civil e nem a provocação por órgão público, ela, na realidade judiciária, não tem tido qualquer realce. Com efeito, são poucas as ações populares propostas e, menos ainda, as que logram sucesso.

### 3.3. A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NAS AÇÕES AMBIENTAIS

Inicialmente cumpre apontar que a apreciação de questões pertinentes à conciliação é cabível no presente estudo, tendo em vista ser um dos aspectos que mais ganhou força na reforma

---

<sup>11</sup> MARCATO. Ana Cândida Menezes. *Ação popular e ação civil pública: espécies do mesmo gênero?*. Revista Dialética

<sup>12</sup> SARAIVA NETO, Pery. *A prova na jurisdição ambiental*. Dissertação de Mestrado da Universidade Federal de Santa Catarina, 2009, p.58-59.

do Código de Processo Civil, conforme será visto adiante. Assim, é importante mostrar um breve panorama das conciliações no âmbito de um processo ambiental.

A conciliação, atualmente, de maneira geral, é reconhecida como forma eficiente de solução dos mais diversos tipos de conflitos. Nem sempre foi assim. Nos primeiros anos da curta existência do Direito Ambiental o tema mereceu grandes discussões, sendo suscitadas por vezes alegações de que, tratando-se de direito indisponível, não poderia estar sujeito a um acordo.

Vale aqui ser citado acórdão histórico (1993), envolvendo a importação de carne proveniente do Leste Europeu, presumidamente contaminada pelo vazamento nuclear da Usina de Chernobil. O Tribunal Regional Federal da 4ª. Região negou a possibilidade de transação, considerando o meio ambiente como direito indisponível.<sup>13</sup> Assim foi redigida a ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPORTAÇÃO DE CARNE APÓS O ACIDENTE NA USINA NUCLEAR DE CHERNOBYL - TRANSAÇÃO VISANDO À REEXPORTAÇÃO DO PRODUTO - DÚVIDA, SUSTENTADA POR CORRENTE CIENTÍFICA, A RESPEITO DOS NÍVEIS DE RADIAÇÃO FIXADOS OFICIALMENTE COMO NÃO PREJUDICIAIS À SAÚDE HUMANA.

É indisponível, ao Ministério Público Federal, como autor da ação civil pública (Lei n. 7.347 de 24 07 1985), o direito material objeto do litígio. A saúde pública, direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art. 196), é bem indisponível, protegido por lei mesmo contra a vontade de seu titular (CPC arts. 320,- II, 351 e 333, § único, inciso I). Intransacionabilidade, ademais, decorrente do art. 1.035 do Código Civil.

Pendente controvérsia que formou a lide e não dissipada a incerteza quanto à nocividade ou não do produto, a permissão de seu consumo no exterior afrontaria o princípio constitucional de respeito aos direitos humanos (art. 4º, inciso II), bem como os compromissos do Brasil perante a Comunidade das Nações.

---

<sup>13</sup> Vide comentários a este acórdão feitos por Zenildo Bodnar no livro “Julgamentos Históricos do Direito Ambiental”, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Campinas, Millenium Ed., 2010.

Transação não homologada. Decisão unânime.

Competência da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN para expedir normas sobre segurança e proteção relativa a materiais nucleares outorgada pela Lei nº 6.189, de 16.12.1974. Resolução CNEN nº 07, de 11.09.1986, fixando em 600 Bq/kg a margem de radiação admissível em carne destinada ao consumo humano. Níveis idênticos aos fixados pelas autoridades dos países da Comunidade Económica Européia Resolução nº 12, de 19.07.1988, estabelecendo como nível zero, para efeitos sanitários, radiação inferior a 60 Bq/kg. Legitimidade das normas que não pode, do ponto de vista jurídico, ser contestada com base em corrente científica dissidente. Ausência de prova de qualquer contaminação radioativa em relação à maior parte do produto. Radiação detectada, na parte restante, em níveis aproximados de 1 Bq/kg, que tornam o produto apto ao consumo humano, segundo os padrões oficiais estabelecidos pela CNEN e pela Comunidade Económica Européia.

Embargos Infringentes providos. Votos vencidos.<sup>14</sup>

No entanto, a realidade sobrepôs-se à teoria. O tempo se encarregou de mostrar que conciliar é melhor que julgar, desde que no acordo fique respeitada e bem delimitada a proteção do ambiente e demais direitos envolvidos (inclusive o de moradia). Pouparam-se tempo, provas complexas, elevadas custas processuais, bem como execuções nem sempre bem-sucedidas. Hugo Nigro Mazzilli ressalta que: “Não obstante essas considerações, aspectos de conveniência prática recomendavam a mitigação da indisponibilidade da ação pública, que, aliás, j[a] tinha sido atenuada até mesmo na área penal”.<sup>15</sup>

Atualmente, com nomes variados celebram-se acordos nos inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público (Lei 7.347, de 1985, art. 5.º, § 6.º), nos processos administrativos instaurados pelos órgãos ambientais (Lei 7.347, de 1985, art. 5.

---

<sup>14</sup> A íntegra do Acórdão analisado poderá ser consultada na Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, volume 1, número 4, p. 109 -151, Embargos Infringentes em matéria cível n. 90.04.09456-3/RS Rel. Juiz Teori Zavaski, j. 17/10/90.

<sup>15</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 440.

°, § 6.º e Lei 9.605, de 1988, art. 72, § 4.º e Dec. 6.514, de 2008, art. 143), nos crimes ambientais com máxima de 2 (dois) anos (Lei 9.099, de 1995, art. 74) e nos mais graves (suspensão do processo) quando a pena mínima for de 1 (um) ano (Lei 9.099, de 1995, art. 89).

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça passou a estimular acordos, de forma genérica e não apenas de natureza ambiental, editando na Recomendação 8/2006, que sugere aos tribunais o planejamento e a viabilização das atividades conciliatórias.

Os acordos celebrados perante os órgãos ambientais ou o Ministério Público denominam-se Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Não raramente, a parte compromissada descumpre alguma das cláusulas. Nesta hipótese, resta ao órgão público tão somente ingressar em Juízo com a execução do ajuste firmado, nos termos do art. 585, inc. li, da lei processual civil.

Na celebração do TAC impõe-se a máxima cautela e o resguardo contra eventual descumprimento, uma vez que não se admite que a execução se frustre depois da celebração da avença. Por exemplo, se o TAC for firmado com um município, é essencial que se preveja a possibilidade de mudança de governo, pois o prefeito que venha a suceder o celebrante pode revelar-se contrário à medida.

Assim, fica evidente que a conciliação geralmente é suficiente para solucionar a lide e é bastante utilizada no âmbito da ação civil pública, resolvendo o problema (ambiental ou não), evitando os altos gastos inerentes ao processo judicial, com grande efetividade.

E este instituto pode ser um bom aliado na resolução das questões que envolvem proteção ambiental e direito à moradia de população menos favorecida, de forma a proteger o meio ambiente, cumprindo a legislação, mas sem criar grave problema social, buscando uma solução quanto à moradia da população carente envolvida.

A conciliação teve especial destaque no novo Código de Processo Civil. No artigo 3º está disposto, que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

No artigo 139, que trata dos poderes, deveres e da responsabilidade do juiz, também foi incumbido o juiz de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (inciso V).

Os artigos compreendidos entre o 165 até o 175 dedicam-se unicamente a questões pertinentes à conciliação judicial. Preveem a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos no âmbito dos tribunais, tratam da figura dos conciliadores e mediadores judiciais.

Por sua vez, o artigo 334 possui relação com o antigo artigo 331, mas sem trazer disposições pertinentes ao saneamento do processo. Dispõe apenas sobre a audiência de conciliação a ser realizada, mas determina que se a petição inicial possuir os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz deverá designar audiência de conciliação, citando o réu previamente, podendo as partes manifestarem desinteresse em sua realização.

Registre-se, ainda, a utilidade da conciliação nas ações ambientais envolvendo a aplicação do Código Florestal em áreas urbanas. A Lei nº 12.651, de 25/05/2012, no seu Art. 4º considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de até 30 metros em qualquer curso d’água natural perene e intermitente, com largura mínima de 10 (dez) metros.

Neste caso, e em tantos outros, como as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive, há zonas consolidadas, ou seja, construções existentes há décadas, regulares e

irregulares. Por vezes, um único terreno encravado em um loteamento repleto de construções.

Evidentemente, em casos que tais pode inexistir qualquer vantagem para o meio ambiente em impedir-se uma única construção ou ordenar a sua demolição. A Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento a recurso interposto, reconheceu a aplicação do Código Florestal nas áreas urbanas, mas ponderou que ele não se aplicava em caso de moradias que não causassem flagrante dano ambiental. Em seu voto afirmou:

Neste diapasão, com fulcro no princípio da proporcionalidade, entendo que a melhor solução foi dada pelo douto magistrado de primeiro grau, não determinar a imediata e abrupta retirada dos réus moradores da área, com a demolição de suas casas, sobretudo porque tal ato acarretaria em uma maior lesão a área de preservação permanente e ao direito de moradia, o qual tem cunho constitucional.<sup>16</sup>

Portanto, em casos que tais, a melhor política é a conciliação, procurando-se adequar os interesses ambientais à realidade social.

No que toca à mediação, está ela prevista na Lei nº 13.140, de 26/06/2015, como forma de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (art. 1º). Ela pode ser judicial ou extrajudicial. A primeira, prevista no art. 24, poderá ser criada pelos Tribunais. A segunda será objeto de escolha das partes, sendo que o mediador será “qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se” (art. 9º).

O congestionamento dos Tribunais tem feito com que

---

<sup>16</sup> STF. RE n. 761680/PB. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJ, 27 ago. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, 4 set. 2013c., *apud* ANTUNES, Paulo de Bessa, *Áreas de Preservação Permanente Urbanas O Novo Código Florestal e o Judiciário*. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512451/001041591.pdf?sequence=1>, acesso em 15/10/2017.

haja interesse crescente nesta forma de prestação da Justiça. A mediação pode ser feita nos conflitos individuais que tenham reflexos ambientais por ricochete (p. ex., ações de massa envolvendo vítimas e o causador do dano ambiental) e agora, também, em conflitos envolvendo a administração pública, já que ela também está autorizada a solucionar seus conflitos através desta forma alternativa.

É verdade que não há explícita referência na lei especial sobre a possibilidade de mediação em questões ambientais. Porém não há, da mesma forma, vedação. Assim, conclui-se que a inovação legal a ela se estende, evidentemente com cautelas redobradas, face à presença de interesse público.

A mediação pode ser viabilizada na esfera judicial, através da implantação de Câmaras Ambientais em Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e, fora deste Poder de Estado, com eleição pelas partes de um mediador. Neste caso há que se conciliar o dever de publicidade atinente às ações de natureza ambiental e o de confidencialidade previsto na Lei 13.140 mencionada (Art. 30).

#### 4. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS AÇÕES AMBIENTAIS

Além das questões pertinentes à conciliação, há outros dispositivos legais no novo CPC que podem vir a ter influências ou relações com os processos de cunho ambiental.

Os primeiros são os artigos 156 e 157 que preveem, respectivamente, a criação de um cadastro de peritos mantido pelo tribunal, determinando sua maneira de formação; e a organização de uma lista de peritos em cada Vara.

São importantes determinações para os processos ambientais, considerando que nas ações desta natureza as perícias são quase sempre realizadas e a dificuldade de se encontrar profissionais especializados nas mais diversas matérias técnicas nem



sempre é fácil. A criação de um cadastro e listas de experts pode ser de grande valia.

Também com relação à prova técnica, importante a menção ao art. 464. O Código antigo possuía previsão, no art. 421, § 2º, acerca da possibilidade de simples inquirição de perito e assistentes em audiência, por ocasião da audiência de instrução e julgamento “a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado”.

Já o novo art. 464 prevê a possibilidade de substituição da perícia por uma prova técnica simplificada, ou seja, uma simples inquirição de um especialista que detenha o conhecimento necessário. Veja-se:

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

É previsão de suma importância em processos ambientais, considerando que, dependendo do que deve ser provado nos autos e grau de complexidade, a perícia pode ser substituída por algo mais simples e menos custoso. Recorde-se que as perícias ambientais costumam possuir valores de honorários bastante elevados.

Ainda com relação às perícias, o artigo 471 inovou ao prever a possibilidade de escolha dos peritos pelas partes, desde que em comum acordo. Sabe-se que em determinadas perícias de cunho ambiental, encontrar um profissional especializado é tarefa árdua, que por vezes pode inclusive atrasar o curso normal dos autos. O fato das partes indicarem o expert certamente

poderá agilizar este procedimento.

Também importante citar o art. 381 do novo código, que trouxe algumas novas previsões pertinentes à produção antecipada de provas. Esta figura já existia, nos artigos 846 a 851, mas agora está mais detalhada e é possível vislumbrar sua ação nos processos ambientais.

Os problemas ambientais são muitas vezes mutantes. Em questão de dias ou até de horas, uma área danificada pode modificar-se e, em caso de futura ação judicial que diga respeito ao dano, pode se tornar impossível a produção da prova, principalmente da pericial. Assim, a produção antecipada desta espécie probatória é de suma importância.

Nessa seara, o novo art. 381, mais especificamente em seu inciso I, previu que este tipo de prova será admitido em caso em que “haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação”. Certamente trata-se de dispositivo legal que poderá ser largamente utilizado em ação judicial de matéria ambiental.

No que diz respeito à fase de saneamento e organização do processo, também há novidade. O novo art. 357 veio para substituir o antigo 331, detalhando, de forma mais completa, esta etapa. Prevê as questões a serem apreciadas, sendo as principais inovações: delimitar as questões de fato sobre as quais recairão as provas, especificando os meios probatórios admitidos; definir a distribuição do ônus da prova e delimitar questões de direito relevantes.

Constituem-se em determinações particularmente interessantes nos casos dos processos ambientais, considerando, primeiramente, que nas ações ambientais há muita matéria fática a ser comprovada, impondo-se uma devida delimitação sobre elas, para que as provas sejam encaminhadas da maneira correta, evitando-se contratempos quando da prolação da sentença.

Ademais, na matéria em pauta, muitas vezes há a necessidade de inversão do ônus da prova, sendo importante a

determinação para que esta situação fique estabelecida já quando do saneamento, evitando-se problemas futuros.

Importantes inovações ocorrem quanto às tutelas de urgência. Inicialmente, cumpre destacar que nos processos ambientais este tipo de tutela é muito comum, seja em ações civis públicas, ações populares ou qualquer outra espécie, tendo em vista o fato de que, por vezes, se ela não for solicitada e concedida, o dano ambiental pode perfectibilizar-se e a reversão da situação será, muitas vezes, inviável.

No antigo CPC a previsão de tutela de urgência encontrava-se no art. 273 segundo o qual ela seria concedida se houvesse verossimilhança da alegação e abuso de direito ou receio de dano irreparável.

Na reforma do Código, o título referente às tutelas de urgência está dividido em: disposições gerais, procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente e tutela da evidência.

As disposições gerais são semelhantes às anteriores, apenas com uma nova redação, prevendo-se sua concessão “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300).

A primeira inovação diz respeito à tutela antecipada requerida em caráter antecedente, prevendo o caput do art. 303:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Ou seja, existirá, então, a possibilidade de, se de grande urgência o pedido, o autor de uma ação, inclusive de cunho ambiental, ingressar com uma petição inicial que apenas faça o requerimento de tutela antecipada (com simples menção do pedido final), a fim de agilizar o processamento. Posteriormente, deverá

aditar a petição inicial, conforme determina o restante do dispositivo mencionado. Certamente é previsão importante nos processos ambientais em que haja muita urgência, o que é bastante comum.

Previu-se, ainda, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente (arts. 305 a 301), de forma muito semelhante ao anteriormente previsto nos arts. 801 a 810, referentes às ações cautelares. Não se vislumbram inovações que possam influir em processos de matéria ambiental.

Finalmente, merece ser lembrado o art. 139 do novo diploma legal, que trata dos poderes do juiz na direção do processo. Vale aqui citar o inciso que trata descumprimento da ordem legal. No Brasil o juiz não tem poderes de ordenar a prisão de quem desobedece sua determinação, ou seja, o “contempt of court” do Direito norte-americano. O novo CPC, contudo, dá-lhe amplos poderes ao dispor que:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Pois bem, o dispositivo citado é amplo e abrange tudo o que possa dar efetividade à decisão. O legislador não disse o que se pode fazer, mas sim que podem ser tomadas todas as medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial. Evidentemente, nelas não se inclui as que sejam proibidas pela Constituição ou por lei especial, como, por exemplo, a prisão do inadimplente. Mas, é importante que na interpretação não se restrinja o alcance deste dispositivo, estimulando o descumprimento das decisões judiciais e a descrença no Poder Judiciário.

## 5. NOVAS PROVAS E TECNOLOGIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código, que foi minucioso ao dispor sobre várias matérias, inclusive burocratizando o andamento da ação (v.g., perícia), foi tímido no que se refere às inovações. Perdeu, assim, a oportunidade de avançar no que virá a ser discutido em muitas ações sem que haja previsão legal a respeito.

A ata notarial, antes já prevista nos artigos 245 do Código Civil e artigo 7º, III, da Lei 8.935/94, foi introduzida no Código de Processo Civil, através do artigo 384. No entanto, de forma mínima deixando ao intérprete uma série de dúvidas diante do caso concreto.

Segundo a norma processual, o delegatário do serviço público vai ao local e registra em livro próprio, com fé pública, sua percepção do afirmado. Com isto, dispensa depoimentos de testemunhas que podem atrasar em meses ou anos um processo. Pode ser utilizada, por exemplo, em uma ação ambiental em que se alegue ruído excessivo, mal odor ou para registrar uma mensagem no telefone celular. A propósito, ensinam Nery Junior e Rosa Nery que:

Imagens e sons. Gravados em arquivos eletrônicos, dados relativos a sons e imagens podem constar de ata notarial. O tabelião poderá lavrar a ata notarial transmutando som ou imagem em texto que lhes revele o conteúdo. Pode atestar que a degravação dessa imagem ou som é autêntica. Pode, ainda, indicar a direção eletrônica da fonte (URL), como por exemplo, de qual arquivo do You Tube foi retirado o som ou a imagem.<sup>17</sup>

A tecnologia vem impactando os Tribunais. No entanto, o Código de Processo Civil, timidamente, dedicou-lhe apenas três artigos, 439 a 441. Como tive oportunidade de observar, ela é avassaladora e, tal qual um furacão, passará indiferente ao que venha a ser decidido no território por onde passa”. Portanto, bom seria se o legislador tivesse enfrentado a nova situação. Como preferiu omitir-se, a jurisprudência é que ditará os rumos das

---

<sup>17</sup> NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*, 16ª. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.105.

provas tecnológicas.<sup>18</sup>

Neste tema, o Facebook, e-mails e os registros do Google, por certo, devem ser aceitos como meio de prova. Todavia, se houver impugnação do que neles consta, deverá ser apurada a veracidade do documento. É que, neles, pode ser colocado fato falso que direcione o julgamento da causa, propositadamente. Mas nem por isso, devem ser ignorados. Por exemplo, se em uma ação civil pública o Facebook registra, através de vídeo, que os tripulantes lançam dejetos ao mar, a eles cabe provar que o filme é falso. A prova, em princípio, deve ser considerada válida.

Os drones e outros veículos espaciais não tripulados, à toda evidência, serão utilizados como meio de provas em ações ambientais. Filmando ou fotografando, poderão registrar a existência de desmatamento, poluição hídrica, depósito irregular de resíduos sólidos e outros ilícitos civis. No entanto, não apenas o Código de Processo Civil nada dispôs a respeito, como inexistente lei a regulamentar a utilização. Até o momento as relações jurídicas são regidas pela Agência Nacional da Aviação Civil (Anac), que em 3 de 5 de 2017, editou o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial (RBAC-E), que trata das exigências de competência da Anac para aeronaves não tripuladas.<sup>19</sup>

Caso interessante de produção de prova em ação ambiental ocorreu na cidade de Pinhais, no Paraná. Um casal acionou uma pequena indústria que, ao lado de sua casa, produzia ruídos durante toda a noite, impossibilitando-lhes de dormir. O pedido era de cessação do funcionamento no período noturno e indenização por dano moral. Prova importante, mencionada na sentença de procedência, foi um vídeo filmado pela autora, com seu celular, demonstrando o ruído excessivo e provando o horário

---

<sup>18</sup> Vladimir Passos de. *A tecnologia vai impactar o Direito e seus profissionais*. In: Revista eletrônica Consultor Jurídico, <http://www.conjur.com.br-ago-06/segunda-leitura-tecnologia-impactar-direito-profissionais>. Acesso em: 10/8/2017.

<sup>19</sup> Disponível em: [www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-erbac/rbac/rbac-e-94-emd-00/@/@/display-file/arquivo\\_norma/RBACE94EMD00.pdf](http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-erbac/rbac/rbac-e-94-emd-00/@/@/display-file/arquivo_norma/RBACE94EMD00.pdf). Acesso em: 19/8/2018.

através de filmagem de programa de TV na madrugada. A parte encontrou solução simples, inteligente e barata para demonstrar o seu direito.<sup>20</sup>

Não pode, também, ser olvidada as imagens extraídas de fotos por satélites. Atualmente, é possível demonstrar se uma área estava ou não desmatada em determinada época, se uma construção ocupava determinado espaço, e outras tantos dados, através de fotos obtidas no Googleearth.

Portanto, aberto a esse novo meio de prova, o juiz dele se valerá cada vez mais. Mas, como alerta Paulo Osternack Amaram, em qualquer caso, o contraditório será amplamente exercido em relação ao documento eletrônico<sup>21</sup>, além do que, a prova não poderá infringir os direitos fundamentais assegurados na Constituição.

## 6. ASPECTOS POLÊMICOS

Sabe-se que os processos coletivos, principalmente os ambientais, possuem determinadas peculiaridades que causam dificuldades e dúvidas, inclusive do ponto de vista processual, e que geralmente não são devidamente tratadas pela legislação. No caso do novo Código de Processo Civil não é diferente. Nada obstante o Direito Ambiental já tenha evoluído consideravelmente no Brasil, algumas questões processuais polêmicas não foram tratadas como deveriam, continuando a gerar dúvidas.

Uma das dificuldades que persiste e que não foi abordada pelo novo CPC diz respeito a situações em que o pedido inicialmente realizado não mais corresponde à realidade quando prolatada a sentença. Em caso de processos ambientais é mais comum do que se imagina, tendo em vista a mutabilidade dos problemas e fatos.

---

<sup>20</sup> Processo 0001048-54.20128.160033, Pinhais, Elias Costa Nunes e s/m. x Qualy Plast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., sentença 9/3/2015, acesso 7/8/2017.

<sup>21</sup> AMARAL, Osternack Paulo. *Provas. Atipicidade, liberdade e instrumentalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 186.

Sabe-se que as ações judiciais no Brasil, apesar da previsão constitucional de observância da efetividade (art. 5º, LXXVIII), tramitam geralmente por um longo período de tempo, razão pela qual este tipo de situação ocorre com frequência.

Por sua vez, o bem ambiental é instável, ele se modifica com grande frequência, e junto com ele também as questões fáticas que o cercam. No entanto, a lei não acompanha esta modificação. Como exemplo pode-se citar:

a) hipótese em que o pedido inicial é para o embargo da construção de uma grande obra danosa ao meio ambiente e, durante o trâmite processual, a obra é erguida, não sendo possível a alteração do pedido para demolição do empreendimento, por exemplo;

b) ação com pedido para não concessão de licença ambiental a uma hidrelétrica e razão da peculiaridade ambiental da área. Durante o trâmite do processo, a licença é concedida, mas com base em Estudo de Impacto Ambiental posteriormente realizado, modificando-se o pedido da não concessão para a anulação do EIA.

Ocorre que em nosso Direito Processual Civil vige o Princípio da Estabilidade da Demanda, isto é, antes do saneamento, desde que concorde a parte adversa, o autor pode modificar o pedido; após o saneamento, torna-se impossível tal ato. No antigo CPC tal princípio constava do art. 264 e atualmente do 329, praticamente sem modificações, permanecendo a regra exposta. Ou seja, saneado o feito, o pedido fica paralisado.

Cumprir destacar que no texto original do projeto do novo CPC havia previsão neste sentido, constante do art. 314, no seguinte sentido: “O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de



prova suplementar”. Importante mencionar, contudo, que este dispositivo aplicar-se-ia a qualquer tipo de demanda processual.

É certo que a inexistência da possibilidade de flexibilização dos pedidos visa garantir a segurança jurídica das partes; no entanto, em caso de processos coletivos constitui-se em regra burocrática, que faz com que, em diversos casos, a ação judicial tenha que ser extinta, e uma nova demanda proposta, com pedido específico.

Com a evolução do Direito Ambiental e das ações de cunha coletivo, o projeto de alteração do Código de Processo Civil deveria ter previsto a possibilidade de alteração de pedidos (sempre respeitado o contraditório e a ampla defesa), em demandas desta natureza, em razão de suas peculiaridades.

Importante indicar o ensinamento de Jeferson Dytz Marin e Patrícia Strauss Riemenschneider McPherson, quanto ao tema:

A verdade é que estamos em tempos em que a proteção de interesses privados não é mais o foco da ciência processual. Estamos passando por momentos em que os direitos coletivos são ou deveriam ter a sua importância consagrada pelas regras processuais. Em tempos como esses, a manutenção da estabilização do pedido até a sentença representa o ignorar das necessidades processuais atuais, especialmente quando as demandas postas em juízo são de cunho ambiental.<sup>22</sup>

Para Marcelo Abelha Rodrigues:

[...] a tutela jurisdicional ambiental reclama ainda a necessidade de se dar uma mobilidade ao pedido e à causa de pedir. Claro que aqui não se está falando na causa de pedir próxima (hipótese de incidência) nem no pedido imediato (provimento jurisdicional), porque, quanto a estes, já vigora no processo tradicional tanto a regra do *iura novit curia*, quanto a regra da atipicidade do provimento escolhido, ou seja, o que importa é que o fato trazido tenha sido objeto de discussão e amplo

---

<sup>22</sup> MARIN, Jeferson Dytz e MC PHERSON, Patrícia Strauss Riemenschneider. Apon-  
tamentos sobre a estabilidade objetiva da demanda no projeto no novo código de pro-  
cesso civil e a sua aplicação na tutela do meio ambiente. *Revista Jurídica CESUMAR*  
- *Mestrado*. Vol. 14, n. 2, jul./dez. 2014, p. 435-449.

contraditório entre as partes, que o bem da vida esteja delimitado e que esteja clara a intenção do autor, porque é perfeitamente possível ao juiz adequar a técnica processual à pretensão desejada pelo jurisdicionado.<sup>23</sup>

Outra grande dificuldade referente ao processo ambiental, diz respeito à coisa julgada em matéria ambiental. A Lei de Introdução do Código Civil, no art. 6º, §3º dispõe que a coisa julgada é a "decisão judicial que não cabe mais recurso". Ou seja, com a coisa julgada o direito fica incorporado ao patrimônio do titular por força de uma decisão judicial, imutável. Ademais, trata-se de direito fundamental e garantia constitucional (art. 5º XXXVI).

Assim, a coisa julgada parte do pressuposto de que, esgotadas as hipóteses de impugnação da sentença, seu conteúdo é imutável, privilegiando-se a segurança jurídica e as relações entre as partes. No entanto, como adverte Édís Milaré, “esse expediente processual, todavia, não se ajusta e não satisfaz de modo pleno as necessidades exigidas à tutela de interesses situados em plano superior aos meramente individuais, como é o caso da defesa do meio ambiente, onde, em regra, lesada é a coletividade”.<sup>24</sup>

Na verdade, há tendência no ordenamento jurídico brasileiro de relativização da coisa julgada, entendendo-se pela possibilidade de rescisão de sentenças já transitadas em julgado, desde que objetivamente desarrazoadas. Em outras palavras, o brocardo jurídico *res judicata pro veritate accipitur*, vem perdendo força em tempos recentes.

No caso de ações de cunho ambiental a discussão ganha ainda mais relevância, partindo-se do fato de que no momento que a Constituição Federal assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de

---

<sup>23</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 116.

<sup>24</sup> MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*, 10ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.550.

vida, isto daria ensejo à relativização da coisa julgada, pois não haveria sua formação contra a Constituição, já que ela é a base de validade da própria coisa julgada.

Tal teoria parte do pressuposto de que é muito difícil regular uma situação jurídica ambiental de forma definitiva, pois fatos novos podem surgir. Por exemplo, se um agrotóxico for considerado como de uso possível por decisão judicial, ela não pode eternizar a situação, tendo em vista que uma nova realidade pode surgir, novos estudos podem ser feitos, concluindo-se pelo toxicidade da substância. Assim, a decisão judicial, em caso como este, apenas estabiliza uma situação enquanto as circunstâncias assim permanecem.

O novo Código perdeu uma boa oportunidade de enfrentar questões de tal relevância que alcançam não somente os processos ambientais, mas todas as ações referentes a direitos difusos. Vale aqui lembrar o ensinamento de Augusto Morello:

A inevitável flexibilização das disposições processuais na busca de soluções rápidas. O papel protetor, acompanhante, comprometido socialmente, do juiz civil, que se atribui nessa matéria, em um ato essencialmente cautelar ou preventivo, são modalidades deste tempo. De acordo com a roupagem constitucional explícita dos direitos de incidência coletiva, dentro de cuja família se enquadra o direito ambiental, que justifica uma tutela diversificada, específica, com soluções particulares, preferencial, prioritária, privilegiada. (Tradução livre).<sup>25</sup>

## 7. CONCLUSÕES

---

<sup>25</sup> MORELLO, Augusto M. *La justicia, de frente a la realidad*. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, p. 178-179.

A inevitável flexibilização das disposições processuais na busca de soluções rápidas. O papel protetor, acompanhante, comprometido socialmente, do juiz civil, que se atribui nessa matéria, em um ato essencialmente cautelar ou preventivo, são modalidades deste tempo. De acordo com a roupagem constitucional explícita dos direitos de incidência coletiva, dentro de cuja família se enquadra o direito ambiental, que justifica uma tutela diversificada, específica, com soluções particulares, preferencial, prioritária, privilegiada.

1) A importância do Direito Ambiental vem crescendo desde a Constituição de 1988, e junto com ela a consciência ambiental da população, sendo inclusive reconhecido como direito fundamental.

2) A ação civil pública é importante instrumento processual para a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente previsto, direito de toda a população, constituindo-se em lei avançada, que prevê amplo acesso à justiça ambiental. A ação popular, que da mesma forma permite combater atos contrários à legislação ambiental, privilegiando a atuação do cidadão em prol de um direito coletivo, não tem se revelado efetiva.

3) O novo Código de Processo Civil, que se aplica às ações individuais que tenham origem em dano ambiental e, supletivamente, às ações coletivas, alarga os meios de busca da verdade real e de prestação jurisdicional efetiva.

4) A conciliação, que pelo estatuto processual deve ser sempre tentada, mesmo não sendo a solução ideal, pode ser a melhor via de composição de um dano ambiental, principalmente quando envolve outros direitos coletivos como a moradia. Já a mediação é uma via possível para a solução de conflitos ambientais, podendo ser realizada na esfera judicial e na extrajudicial, sendo que nesta, atentando-se para a observação do dever de publicidade com o de confidencialidade.

5) O Código de Processo Civil revelou-se tímido no tratamento das provas tecnológicas e das dificuldades processuais inerentes aos processos ambientais, tais como a coisa julgada em matéria ambiental e a alteração dos fatos na época da sentença, o que levará a jurisprudência a ditar o Direito aplicável a tais casos.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADA E SILVA, José Bonifácio, apud PADUA Jose Augusto. *Um sopro de destruição*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.
- ANTUNES, Paulo de Bessa, Áreas de Preservação Permanente Urbanas O Novo Código Florestal e o Judiciário. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512451/001041591.pdf?sequence=1>. Acesso em 15/10/2017.
- AMARAL, Osternack Paulo. Provas. Atipicidade, liberdade e instrumentalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BIANCHI, Patrícia. *Eficácia das normas ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.
- FERRAZ, Sergio. Provimentos antecipatórios na ação civil pública. In: MILARÉ, Édís. *Ação Civil Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *A tecnologia vai impactar o Direito e seus profissionais*. In: Revista eletrônica Consultor Jurídico, <http://www.conjur.com.br-ago-06/segunda-leitura-tecnologia-impactar-direito-profissionais>. Acesso em 10/8/2017.
- JUCOVSKY, Vera Lucia R. S. Ação civil pública na atualidade: alguns aspectos polemicós. In: MILARÉ, Édís. *A ação civil pública – após 25 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Popular*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2003.

- MARCATO, Ana Cândida Menezes. *Ação popular e ação civil pública: espécies do mesmo gênero?*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Oliveira Rocha – Comércio e Serviços Ltda., nº 27, jun. – 2005.
- MARIN, Jeferson Dyts e MC PHERSON, Patrícia Strauss Riemenschneider. Apontamentos sobre a estabilidade objetiva da demanda no projeto no novo código de processo civil e a sua aplicação na tutela do meio ambiente. *Revista Jurídica CESUMAR - Mestrado*. Vol. 14, n. 2, jul./dez. 2014.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*, 10ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MORELLO, Augusto M. *La justicia, de frente a la realidad*. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 2002.
- NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*, 16ª. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- SARAIVA NETO, Pery. *A prova na jurisdição ambiental*. Dissertação de Mestrado da Universidade Federal de Santa Catarina, 2009
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SERRANO, José Luis. *Principios de Derecho Ambiental y Ecología Jurídica*. Madri: Ed. Trotta, 2007.